



Decisão Monocrática 00303/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01592/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Montanha

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Representante: OPERA INDUSTRIAL LTDA

Responsável: KLEBER LANDE MOREIRA BORGES, ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO

Procuradores: CRISTINA DAHER FERREIRA (OAB: 12651-ES, OAB: 383149-SP, OAB: 66965-BA), LUCIANO OLÍMPIO RHEM DA SILVA (OAB: 13676-BA, OAB: 10978-ES)

REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 3/2024 – LEI 14.133/2021 – TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS – ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO – PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

I RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido cautelar formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do edital de pregão eletrônico 3/2024, pela empresa Opera Industrial LTDA, em que narra supostas ilegalidades no procedimento promovido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente quando do lançamento do certame, cujo objeto se refere a *“contratação de empresa especializada para implantação de unidade de tratamento de resíduos urbanos por processo de tecnologia ambientalmente sustentável, zero aterro, na modalidade permissão de uso do terreno por parte da prefeitura municipal de Montanha/ES”*.

Alega o representante, em síntese, que o edital, na forma como foi lançado, seria irregular em razão: (a) do descumprimento do novo marco regulatório de saneamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

básico para as contratações deste tipo; (b) de estipulação de prazo contratual equivocado; (c) da ausência de elementos técnicos capazes de lastrear as propostas comerciais das licitantes e (d) da ausência de um plano de gestão integrada de resíduos atualizado. Em consequência, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico 3/2024.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Trata-se de representação, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c o art. 101, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea “c”, c/c o parágrafo único do art. 101, ambos da LC 621/2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Instaurado o processo, previamente à instrução, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente os resultantes da aplicação combinada dos arts. 94 e 101 da LC 621/2012, a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação aplicável elenca o rol de legitimados a representar em face de licitações e demais procedimentos de contratação, inclusive auxiliares. No caso dos autos, vê-se que a representação é subscrita por pessoa jurídica, devidamente constituída, portanto, legitimada pelo art. 101, *caput*, da LC 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção. Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte. Logo, a representação atende os requisitos de admissibilidade aplicáveis.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, **conheço** a presente representação em face do edital de pregão eletrônico, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, § 2º, c/c art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012, na forma do art. 177, § 2º, c/c o art. 186 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

II.2 TUTELA PROVISÓRIA

A representação em face do edital de pregão eletrônico foi apresentada ao TCEES no dia 19 de março de 2024. Em razão das supostas irregularidades narradas na petição inicial, o representante requer a suspensão liminar do pregão eletrônico (Processo 2020/2023).

Todavia, nos documentos acostados aos autos, não está claro se, antes de movimentar os limitados meios fiscalizatórios do TCEES, o representante apresentou suas impugnações, irresignações e questionamentos à Prefeitura Municipal, nem se tais demandas, caso tenham sido oferecidas, foram respondidas ou negadas pela Administração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Por tais razões, antes de apreciar a tutela cautelar requerida, nos moldes previstos no art. 125, § 3º, da LC 621/2012 e no art. 307, § 1º, do RITCEES c/c o art. 100 da LC 621/2012, é necessário notificar os responsáveis apontados pelas supostas ilegalidades narradas para que tenham ciência da presente representação, se pronunciem sobre o seu conteúdo, apresentem cópia integral, em meio digital, do processo administrativo referente aos fatos narrados e ofereçam mais informações sobre o edital do pregão eletrônico, inclusive: acerca do suposto descumprimento do novo marco regulatório de saneamento básico em razão da escolha da modalidade de licitação; sobre a suposta ausência de elementos técnicos capazes de lastrear as propostas comerciais das licitantes; sobre o estado em que se encontra o procedimento; sobre a suposta ausência do PGIRS atualizado e, por fim, quanto às potenciais consequências jurídicas e administrativas do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada, com a finalidade de suspender o procedimento de contratação.

III DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO**:

III.1. **CONHECER** a presente representação em face do pregão;

III.2. Determinar a **NOTIFICAÇÃO**, na forma regimental, com o encaminhamento de cópia da petição inicial juntamente com o respectivo Termo de Notificação e ciência de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática se encontra disponível no portal do Tribunal na internet:

III.2.1. Do Sr. Kleber Lande Moreira Borges, Secretário Municipal de Meio Ambiente e do Sr. André dos Santos Sampaio, Prefeito Municipal, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifestem sobre as ilegalidades apontadas nesta representação, apresentem cópia integral, em meio digital, do processo administrativo relativo ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

pregão eletrônico 3/2024 (Processo n° 2020/2023), e ofereçam mais informações sobre ele, inclusive:

III.2.1.1. Acerca de eventuais impugnações ao respectivo instrumento convocatório eventualmente recebidas, com as respectivas respostas e desdobramentos;

III.2.1.2. Sobre o estado em que se encontra tal procedimento de contratação;

III.2.1.3. As justificativas que fundamentaram a modalidade de licitação escolhida; e

III.2.1.4. Quanto às potenciais consequências jurídicas e administrativas do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada, com a finalidade de suspender o procedimento de contratação; e

III.3. Dar **CIÊNCIA** à representante, conforme o art. 125, § 6º, da LC 621/2012; e

III.4. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para as providências necessárias.

DAVI DINIZ DE CARVALHO
Conselheiro Relator